

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2022 – EXECUTIVO

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 01 de 03 de fevereiro de 1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 73 da Lei Complementar nº 1 de 3 de fevereiro de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e com 100% (cem por cento) aos domingos e feriados."

Art. 2º Fica acrescido o artigo 74-B à Lei Complementar nº 1 de 3 de fevereiro de 1997, com a seguinte redação:

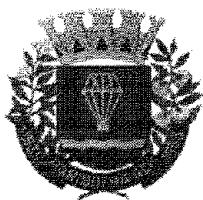
"Art. 74-B - A Administração Pública Direta poderá compensar as horas extras realizadas pelos servidores públicos por meio de banco de horas.

§ 1º Considera-se serviço extraordinário de trabalho aquele prestado em período que exceda a carga horária de trabalho definida em lei para o cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º A concessão de folga laboral, a título de compensação de banco de horas extras deverá ser concedida, preferencialmente, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 3º Em caso de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, as horas extras registradas para o fim de compensação por folga laboral serão convertidas em pecúnia.

§ 4º A regulamentação deste artigo será objeto de ato infralegal ao encargo de cada Poder."



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 113-A e 113-B à Lei Complementar nº 1 de 3 de fevereiro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 113 - A – O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, com a devida justificação da falta ao superior hierárquico, no primeiro dia em que comparecer ao órgão, sob pena da falta ser considerada injustificada.

§1º O superior hierárquico destinatário da justificação da falta decidirá no prazo de 7 dias sobre o caso, sob pena de aceitação tácita.

§2º Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§3º Decidido o pedido de justificativa da falta, será o requerimento encaminhado ao setor competente de recursos humanos para as devidas anotações.

§4º Em caso de decisão favorável a falta justificada, o dia será descontado de seus vencimentos, além de ser computado para fins do artigo 103, inciso III, desta Lei, não sofrendo o funcionário qualquer tipo de punição.

Art. 113 – B - As faltas ao serviço em razão de doença ou acidente de igual importância poderão obter o abono, desde que acompanhadas de atestado médico ou mediante apresentação de justificativa, devendo-se o servidor comunicar ao superior hierárquico logo que possível.

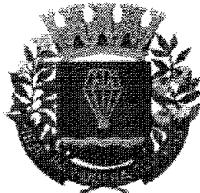
§1º Em caso de deferimento do abono, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente aquele dia de trabalho".

Art. 4º Fica alterado o artigo 16, § 1º da Lei Complementar nº 1 de 3 de fevereiro de 1997, nos seguintes termos:

"§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, sendo prorrogável apenas uma vez, por igual período, mediante autorização da autoridade competente pelo empossamento".

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 1 de 3 de fevereiro de 1997, para parágrafo primeiro, acrescentando-se o parágrafo segundo nos seguintes termos:

"§ 1º O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação integral durante o horário de expediente, podendo ser convocado sempre que houver interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

da administração.

§ 2º Aplica-se ao cargo de Diretor Executivo da Divisão de Atenção à Saúde a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.”

Art. 6º Fica alterado o artigo 44 da Lei Complementar nº 1 de 3 de fevereiro de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 44 - Vencimentos é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei."

Art. 7º Fica alterado o artigo 45 da Lei Complementar nº 1 de 3 de fevereiro de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 45 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 36/1998.

Sala das Comissões, 07 de Dezembro de 2022.

JORGE CARAÍ
Presidente

ADIEL DE ANDERMO

Relator

CARLINHOS ASSPA
Membro